

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: O CONTEXTO GLOBAL, OS ACORDOS DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL E OS IMIGRANTES SUL- AMERICANOS NO BRASIL

INTERNATIONAL MIGRATION AND LABOR
PRECARIZATION: THE GLOBAL CONTEXT, THE
MERCOSUR RESIDENCY AGREEMENTS AND SOUTH
AMERICAN IMMIGRANTS IN BRAZIL

MIGRACIONES INTERNACIONALES Y
PRECARIZACIÓN DEL TRABAJO: EL CONTEXTO
GLOBAL, LOS ACUERDOS DE RESIDENCIA DEL
MERCOSUR Y LOS INMIGRANTES SULAMERICANOS
EN BRASIL

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Migrações contemporâneas: imigração e refúgio; 3. As migrações sul-americanas para o Brasil; 4. Teorias migratórias; 5. Migrações contemporâneas e precarização planejada; 6. Desigualdade econômica e motivação para migrar; 7. Imigração, gênero e precarização; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O artigo trata da migração internacional para o Brasil, destacando os fluxos provenientes de países sul-americanos na última década. Ele confronta a realidade brasileira com o contexto global das migrações transfronteiriças demonstrando sua inter-relação além de destacar a relevância da teoria crítica

Como citar este artigo:

Cynthia Soares
CARNEIRO,
Migrações
internacionais e
precarização do
trabalho: o contexto
global, os acordos de
residência do Mercosul
e os imigrantes sul-
americanos no Brasil.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 26, p. 337-374.

Data da submissão:

07/03/2016

Data da aprovação:

29/06/2017

para explicá-la. Compreende o fenômeno da migração como irreversível e incontrolável, embora possa ser administrado por organizações internacionais e regionais, além dos próprios Estados. Finalmente, demonstra que as leis restritivas são incompatíveis com a realidade global, que tem promovido facilidades de comunicação e de mobilidade humana, pois o efeito jurídico dessas leis é estabelecer a figura do imigrante irregular, um trabalhador sujeito à precarização, e às antigas formas de exploração do trabalho.

ABSTRACT:

This article discusses the international migration to Brazil, focusing on the flows from South American countries over the last decade. The study compares the Brazilian reality with with the global context of cross-border migration in order to demonstrate their interrelation. Moreover, it emphasizes the relevance of critical theory to explain this interrelation. We argue that the phenomenon of migration is inevitable, although it can be regulated by regional and international organizations as well as by nation-states. Finally, the essay demonstrates that restrictive laws are incompatible with the global reality that promotes better communication and human mobility. However, the legal effects of such laws encourage the manifestation of the illegal immigrant: a worker subjected to precarious forms of labor and exploitation.

RESUMEN:

El artículo trata de la migración internacional hacia Brasil, destacando los flujos provenientes de países sudamericanos en la última década. Compara la realidad brasileña con el contexto global de las migraciones transfronterizas a demostrar su interrelación y la relevancia de la teoría crítica para explicarla. Comprende el fenómeno de la migración como irreversible e incontrolable, aunque puede ser administrado por organizaciones internacionales y regionales, además de los Estados. Finalmente, destaca que las leyes restrictivas son incompatibles con la realidad global, que ha promovido facilidades de comunicación y de movilidad humana, pues su efecto jurídico crea la figura del inmigrante irregular, un trabajador sujeto a la precarización, ya las antiguas formas de explotación del trabajo.

PALAVRAS-CHAVE:

Migrações internacionais; integração regional; indocumentados; precarização do trabalho.

KEYWORDS:

International migration; regional integration; undocumented; precarization.

PALABRAS CLAVE:

Migraciones internacionales; Integración regional; indocumentados; precarización

1. INTRODUÇÃO

Apesar do controle exercido pelos Estados sobre suas fronteiras, que restringe ou mesmo impede o ingresso de pessoas em seu território, constituir uma das características fundamentais do Estado Moderno e do sistema econômico que o sustenta, as migrações contemporâneas ganharam, nas últimas décadas, uma proporção impossível de ser experimentada em épocas anteriores, em razão das facilidades de comunicação possibilitadas pelo recente avanço tecnológico e de informática.

O sistema mundial de mercados estabelecido a partir do século XVI (WALLERSTEIN, 2007; TODOROV, 2010) já era mencionado por Karl Marx no *Manifesto comunista*, de 1848, como o principal elemento, ou categoria, do modelo capitalista de relações de produção, além, segundo o autor, do maior mérito da burguesia que o engendrou, justamente por unificar os povos e as culturas, tornando possível a universalidade necessária ao estabelecimento de um sistema comunista, que surgiria como consequência do interesse comum de trabalhadores de todo o mundo nesse sentido (MARX, 1848).

Esse sistema, estabelecido desde sua origem em relações internacionais de centro e periferia ou de divisão internacional de produção — o que implica na forma como o trabalho é exercido —, sempre dependeu da circulação de pessoas. Migrações foram estimuladas, no caso dos europeus, e mesmo forçadas, no caso dos africanos, desde seu amanhecer, coincidente com o “descobrimento” da América (WALLERSTEIN, 2001), pelos em-

preendedores pré-capitalistas portugueses, holandeses, espanhóis, ingleses e franceses, o que implica inclusive, não podemos descurar, a presença de judeus e muçulmanos nos empreendimentos de maior ou menor porte nas Américas.

Ora estimulando as migrações, ora fechando suas fronteiras, tais Estados, forma histórica de organização política e fruto da modernidade europeia, chegam, na contemporaneidade, a ocupar toda a extensão do globo terrestre fazendo-se representar nos variados fóruns de organizações internacionais e regionais majoritariamente de cunho econômico. O sistema capitalista descrito por Marx em 1848 chega, portanto, no século XXI, ao seu apogeu e suas características foram forjadas nas negociações econômico-financeiras que resultaram na União Europeia, em substituição às Comunidades anteriores, na criação da OMC, do Mercosul, coincidindo com a mudança na forma de atuação do FMI e do Banco Mundial em relação aos Estados periféricos (STIGLITZ, 2002).

Ao lado dos tratados e resoluções internacionais sobre o livre comércio de bens, livre prestação de serviços, livre estabelecimento de empresas e livre circulação de capitais, passaram a ser editadas e revigoradas normas altamente restritivas à circulação de pessoas, estabelecendo-se, assim, as condições ideais para a manutenção da divisão internacional de produção e trabalho nesta nova configuração do sistema econômico e político mundial.

Nesse sentido, interessante demarcar que os Acordos Shengen, que objetivam estabelecer a livre circulação de trabalhadores entre os Estados-Membros da União, tratam, nos seus dispositivos normativos, principalmente de cooperação jurídica em matéria penal e na criação do sistema europeu de investigação e vigilância. Portanto, não abandona, ao contrário, ratifica, princípios como o da proteção da segurança nacional contra o *estrangeiro*, ao considerá-lo uma ameaça em potencial, e o da proteção do trabalhador nacional. Tais paradigmas têm justificado a permanente situação de incerteza e instabilidade experimentada pelo trabalhador imigrante, ou seja, aquele que se encontra fora do seu território de nascimento.

A tensão entre Estados Unidos e Europa em relação aos Estados árabes, além da pressão migratória proveniente das Américas e da África apenas recrudescem, nos países de destino, normas e práticas restritivas

ao fluxo migratório, apesar de vivermos um contexto geopolítico e uma conjuntura tecnológica que só fazem estimular as diásporas contemporâneas.

Em relação às migrações regionais na América do Sul, a situação não é diferente, ao menos no que toca ao Brasil. Apesar do Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados, que estabelece o livre trânsito de trabalhadores no âmbito destes Estados sul-americanos, estar em vigor no Brasil desde 2009, um grande número de imigrantes originários desses Estados ainda permanece indocumentado, o que pode ser explicado pela manutenção de estruturas administrativas e legais internas com alto caráter restritivo e repressor. Este fato pode ser constatado nas audiências públicas que têm sido promovidas, desde 2012, em âmbito federal, pelos Ministérios da Justiça (MJ) e do Trabalho e Emprego (MTE), em alguns estados, como Paraná e Rio Grande do Sul, e municípios, como a cidade de São Paulo, para conhecer a realidade migratória ouvindo o depoimento dos próprios imigrantes. Esses eventos culminaram com a realização, de outubro de 2013 a julho de 2014, da I Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio, da qual resultou a sistematização de propostas que, uma vez implantadas, alterariam de forma radical o atual quadro institucional brasileiro.

Com o subsídio da FAPESP, pudemos acompanhar esses encontros e este artigo trata de aspectos que puderam ser ali observados.

2. MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: IMIGRAÇÃO E REFÚGIO

Somente a partir dessas primeiras décadas do século XXI, o Brasil tem se tornado destino preferencial de imigrantes sul-americanos. A barreira da língua, que não chega a ser, propriamente, um empecilho, quando comparada com a diversidade linguística europeia, explica o fato de a Argentina ter sido, até então, o principal destino de imigrantes provenientes de países-limítrofes. Outro fator favorável a esses fluxos migratórios, que se enquadram na categoria Sul-Sul, é a existência de centros de desenvolvimento industrial e urbano, que demandam trabalhadores de baixa qualificação em serviços como o da construção civil, limpeza, entre outros, ao lado de uma economia agrária exportadora, que ainda demanda, apesar da mecanização, trabalhadores braçais (ALONSO, 2011), fatores que estimulam a contratação de mão de obra estrangeira, ainda mais atraente

quando este trabalhador trata-se de imigrante irregular no território nacional (HIRATA, 2009; BONASSI, 2000; CALAVITA, 2010).

O principal fator de imigração, o que leva a pessoa ou todo o núcleo familiar a deixar, voluntariamente, suas origens lançando-se a outro país, com outro idioma, outra cultura, onde, certamente, constituirá uma minoria, é, justamente, a possibilidade de viabilizar ou ampliar perspectivas de vida, suas *condições materiais de existência*, o que implica, invariavelmente, na possibilidade de ter e de se manter em um trabalho, para a garantia da estabilidade pretendida.

Circunstâncias econômicas tanto no país de origem como no país de destino, constituem as causas sociais e justificam as motivações pessoais para emigrar. Melhores empregos, salários mais altos, maior qualificação profissional, justificam, frequentemente, a opção por deixar residência e relações pessoais e dirigir-se a outro país, o que invariavelmente implicará em restrições a direitos do imigrante quando comparado a nacionais, em relação à jurisdição estrangeira de acolhida.

Essas condições puderam ser constatadas nos últimos anos de pesquisas com trabalhadores originários dos Estados-Parte dos Acordos de Residência do Mercosul. A investigação objetiva colher e analisar informações e dados sobre a percepção do imigrante acerca do acesso a direitos no Brasil. Independentemente de sua origem, se latino-americana¹ ou não, a decisão de emigrar, tomada em seu país de origem, está sempre relacionada com uma melhor perspectiva de trabalho. Nesses termos, seria redundante falar em *trabalhador imigrante*, pois todo migrante é, essencialmente, um trabalhador ou um membro de sua família.

A decisão de emigrar é, geralmente, conflituosa, pois implica riscos, que vão desde a dificuldade de integração ao mercado de trabalho até inquietações acerca da adaptação a um ambiente socialmente diverso. Portanto, trata-se de uma decisão e de um empreendimento que envolve investimento pessoal e financeiro, exigindo da pessoa um planejamento prévio de médio a longo prazo. O emigrante necessita de recursos financeiros suficientes para a viagem, instalação no país de destino e para suas despesas cotidianas até a inserção no mercado de trabalho. Isso implica em um investimento

no seu projeto migratório, em uma poupança feita antes da saída do seu país de origem para se instalar em outro.

A livre decisão de emigrar e o seu planejamento mais demorado são elementos que diferenciam o *imigrante*, propriamente dito, do *refugiado*. O refugiado, na maioria dos casos, não toma uma decisão desse porte apenas com base na sua vontade ou necessidade de trabalho e não tem tempo suficiente para planejar sua saída, que mais se assemelha à fuga de uma adversidade extrema no seu país de origem. Por isso, o refugiado encontra-se, frequentemente, em situação de vulnerabilidade e sua decisão de buscar refúgio em outro país é uma questão de sobrevivência e não um desejo de melhores condições de emprego, salário e qualificação. No entanto, precisamos considerar que, com muita frequência, por trás de uma decisão supostamente livre de emigrar, temos, de fato, uma situação de insustentável precariedade econômico-produtiva, o que pode motivar uma massiva fuga da miséria, e isso também implica em luta pela sobrevivência. Apesar de situações e motivações tão diversas, mesmo os ocupantes das precárias embarcações provenientes do norte da África ou das regiões de conflito no Oriente Médio, aportadas na ilha de Lampedusa, ou em outros pontos do mar Mediterrâneo, necessitam de recursos financeiros que lhes possibilitam pagar o agente facilitador e o seu lugar no barco, algo que demanda, igualmente, uma capacidade mínima de obter empréstimos ou realizar a poupança necessária ao empreendimento (ALONSO, 2011).

Portanto, o *migrante*, em senso estrito, é a pessoa que, voluntariamente, decide deslocar-se de seu país de origem para se estabelecer em outro. Na Demografia, é conceituado como *emigrante* em relação ao país de origem ou de residência original, e de *imigrante* em relação ao país de destino. Mesmo que sua principal motivação seja a aventura, o estudo, ou se migra por razões afetivas, como um casamento, ou mesmo em face à instabilidade política no país de nacionalidade, ou por razões ideológicas relativas ao governo, o fator majoritário das migrações internacionais continua sendo a busca pelo trabalho e por melhores oportunidades salariais.

O refugiado, diferentemente do imigrante *stricto sensu*, tem

como principal motivação a ameaça à vida ou à integridade física, sua e de sua família. As Convenções sobre Refúgio² o definem como a pessoa que já se encontra fora de seu país de origem por motivo de perseguição política, étnica ou religiosa, em razão de situações de guerra ou de regimes violentos, opressores em relação a determinados segmentos da população, fatores que têm gerado um número sempre crescente de refugiados, pessoas que necessitam da acolhida de outro Estado porque precisam deixar o de origem, sob pena de grave violação a direitos essenciais. Nesses casos, portanto, o elemento da vontade, embora presente, não é o determinante.

A definição normativa sobre a pessoa do refugiado, dada por essas convenções internacionais, foi editada em razão dos efeitos da Segunda Guerra Mundial³, e, na década seguinte, em razão das lutas de independência nos países africanos⁴. No Brasil, com a edição da Lei 9474/97, que estabeleceu o Estatuto do Refugiado, essa categorização foi ampliada. A lei brasileira recepcionou expressamente o princípio de proteção aos direitos humanos insculpido na *Declaração de Cartagena*, de 1984, que dispõe sobre refúgio na América Latina e Caribe, ao considerar que uma situação “grave generalizada de violação aos direitos humanos” constitui motivo hábil ao reconhecimento, pelo Estado, da condição de refugiado à pessoa que se encontre em situação dessa natureza.⁵

No entanto, esse não foi o entendimento manifesto pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) ao editar as Resoluções Normativas nº 97/2012 e nº 102/2013, que dispõem sobre a concessão do *visto humanitário*, normas que foram instituídas para regular e administrar a entrada de haitianos no Brasil. Ao exigir o visto de ingresso para vítimas de crises humanitárias, apesar da dicção do inciso III do primeiro artigo do Estatuto do Refugiado, o CNIg não reconheceu aos haitianos a condição de refugiados, o que dificulta a regularização da condição daquele que chega ao Brasil sem a prévia autorização de entrada conferida nos consulados brasileiros no exterior, especialmente no próprio Haiti e na República Dominicana. A exigência de que o visto somente possa ser concedido por departamentos consulares circunscritos, de preferência, no país de origem do refugiado, foi a forma encontrada pelo governo brasilei-

ro de administrar, *a priori*, o fluxo de refugiados para o Brasil em situações de crise humanitária. Essa medida foi adotada em relação ao Haiti e também em relação à Síria. Tal possibilidade, no entanto, não tem o condão de descaracterizar a situação de urgência e perigo iminente à pessoa que solicita o visto humanitário, e não impede sua concessão quando a pessoa já se encontra no Brasil, nos exatos termos das convenções internacionais e da lei brasileira, ou seja, *fora* do seu país de origem ou residência na ocasião em que solicita a autorização de permanência. Aliás, não podemos confundir a figura jurídica do *visto humanitário* com o da *autorização de residência*, dois institutos distintos. Nestes casos específicos, enquanto o visto humanitário é sempre concedido pelos consulados e embaixadas brasileiras no exterior, a autorização de residência é concedida ao refugiado pelo Ministério da Justiça, após decisão do CONARE, mediante pedido feito pessoalmente pelo migrante em um órgão da Polícia Federal.

As guerras, os desastres ambientais e a prolongada crise econômica nos países centrais do capitalismo tendem a reconfigurar os fluxos migratórios e o perfil do migrante. Enquanto na Europa o número de pessoas em situação de refúgio pode suplantiar, atualmente, a de trabalhadores migrantes, países do hemisfério sul, como o Brasil, veem crescer, nas últimas décadas, a migração laboral, principalmente de trabalhadores originários de países da América do Sul.

3. AS MIGRAÇÕES SUL-AMERICANAS PARA O BRASIL

O interesse jurídico na análise do fluxo migratório sul-americano para o Brasil, especialmente para São Paulo, é verificar a efetividade, no Brasil, do espaço de livre circulação instituído pelo Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados, firmado em dezembro de 2002, e vigente no país desde a promulgação do Decreto nº 6.975, de outubro de 2009. O grande desafio de se empreender um estudo como este é contornar a falta de dados quantitativos precisos, tanto em relação ao número de pessoas quanto a sua localização no território brasileiro, pois somente a partir do censo demográfico de 2010 a população imigrante passou a ser considerada, o que tem tornado possível a obtenção de informações

mais precisas acerca de algumas condições de sua permanência no Brasil⁶. No ano de 2014 também foi firmado um convênio entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Universidade de Brasília, que resultou na criação do Observatório das Migrações (ObMigra)⁷. Iniciativas como essa têm disponibilizado informações mais precisas acerca da população imigrante no Brasil.

Apesar das recorrentes críticas ao Mercosul, comumente avaliado como organismo regional inoperante e fracassado nos seus propósitos, procuramos demonstrar com nossas pesquisas que esse ponto de vista não se sustenta quando confrontado com dados econômicos do bloco, mesmo aqueles relativos a aspectos sociais, dentre os quais mencionamos os dados relativos à circulação de estudantes e de trabalhadores originários dos Estados-Membros, fenômeno crescente no Brasil.

A integração econômica entre os Estados sul-americanos, inclusive aquela baseada em objetivos estritamente comerciais, tem se aprofundado em razão das diversas iniciativas na promoção e realização de programas energéticos, de comunicação e de infraestrutura de transporte entre os países sul-americanos. Esses Estados, membros ou associados ao Mercosul, são, igualmente, signatários da União Sul-Americana de Nações (Unasul), organização internacional que reúne os doze do hemisfério e que é tecnicamente responsável pelo gerenciamento do Projeto de Iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IRRSA)⁸, que, no Brasil, incorpora as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal (OLIVEIRA; GONÇALVES; RAMOS FILHO, 2013).

Realizações dessa natureza, e também aquelas voltados à integração social, como são os Acordos de Residência, têm estabelecido, não apenas formalmente, mas de fato, uma zona de “mercado comum” entre os Estados-Membros e Associados do Mercosul, meta estabelecida por ocasião das negociações do Tratado de Assunção, firmado em março de 1991 pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que declara, logo no seu primeiro artigo, “a constituição de um mercado comum entre os Estados-partes”, uma integração que envolve todos os fatores econômicos, o que implica na liber-

dade de comércio, de prestação de serviços, no livre trânsito de capitais, inclusive no livre estabelecimento de empresas e na livre circulação de trabalhadores através de suas fronteiras.

Partimos do pressuposto que os trabalhadores, dentre todos os fatores econômicos, é o mais relevante, posto que, além de se tratar de pessoas, são essenciais não apenas à produção e, portanto, crescimento do Produto Interno Bruto, mas também ao consumo de bens, serviços e capitais, participando, portanto, de todo o ciclo econômico-produtivo. Os Estados mercossulinos, ao projetar esse nível de integração, aceitaram o desafio de estabelecer uma zona ampliada de livre trânsito de fatores produtivos, o que significa, essencialmente, estabelecer a liberdade de exercício do trabalho aos originários dos Estados do bloco econômico no território dos demais Estados.

Atualmente, essa é a realidade entre os Estados do Mercosul, que incorpora a Venezuela e analisa o pedido de adesão da Bolívia. No entanto, o espaço de livre circulação é mais amplo que o território abrangido pelos Estados-Membros, pois o Acordo de Residência foi também ratificado pela Bolívia, Chile, Colômbia, Peru e Equador.

A seguir, abordamos alguns aspectos teóricos que entendemos ser relevantes para a compreensão do fenômeno sul-americano, mencionando dados relativos aos fluxos migratórios contemporâneos e destacando suas especificidades em relação aos anteriores, para, então, tratarmos das normativas regionais e internas relativas à livre circulação de trabalhadores, confrontando-as com o direito dos estrangeiros no Brasil. Finalmente, procuramos avaliar os principais impasses à efetivação do direito à permanência aos originários dos Estados signatários dos acordos e suas dificuldades em superar a situação de provisoriedade no território nacional, instável por essência, e obter, enfim, a regularização do *status* de residente permanente no país.

4. TEORIAS MIGRATÓRIAS

O fenômeno migratório é, geralmente, analisado em seus aspectos demográfico e econômico, conforme demonstram as teorias voltadas ao seu estudo, que cuidam de dimensionar o impacto po-

pulacional com a saída ou chegada de migrantes e suas repercussões econômica, tanto no seu país de origem como no de destino (ALONSO, 2011).

As análises demográficas cuidam, por exemplo, do impacto da variação populacional na prestação de serviços públicos, principalmente quando se trata de sua manutenção e equilíbrio. O exemplo mais elucidativo é o serviço previdenciário prestado pelos Estados, principalmente no caso dos países com população envelhecida, pois o ingresso de imigrantes em idade ativa garante a manutenção do fundo previdenciário e a estabilidade de suas prestações. Nesse sentido, publicações do Banco Mundial dão a dimensão da importância da análise e acompanhamento dos fluxos migratórios para os países que constituem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (BANCO MUNDIAL, 2009). Os Estados que a compõem estão entre os que possuem a maior porcentagem de imigrantes em relação à população de nacionais, e também a maior porcentagem de idosos.⁹

Por outro lado, a pressão sobre o mercado de trabalho existente nos países de população jovem é um estímulo a sua emigração, justamente em razão de haver empregos disponíveis em países estrangeiros, especialmente para o trabalho doméstico e braçal. Esses países são ainda mais atrativos por possuírem, mesmo em face das crises sazonais do capitalismo, os mais altos índices de desenvolvimento econômico dentre os Estados que compõem o sistema mundial de mercados.

A partir dessas constatações empíricas, as teorias socioeconômicas buscam compreender, por meio de variáveis pré-estabelecidas, a relação entre migrações internacionais e desenvolvimento, tanto no país receptor quanto no país emissor de trabalhadores. Esta análise é capaz de detectar, por meio de dados quantitativos e qualitativos, por exemplo, a variação da demanda por postos de trabalho e por consumo de bens e serviços, no país de destino, o volume das remessas financeiras enviadas às famílias que permanecem nos países de origem ou a frequência com que se comunicam (RATHA; MOHAPATRA; SILWA, 2011). Outra análise recorrente procura avaliar o impacto das migrações de trabalhadores qualificados, tanto para o país de origem do migrante (*braindrain*),

identificando, igualmente, se suas habilidades são aproveitadas no país de destino (*brainwaste*), o que representaria, nesse caso, uma equação em que ambos perdem (DOCQUIER; MARFOUK, 2006). É o que ocorre com frequência em razão das dificuldades impostas ao reconhecimento e validação de diplomas e títulos estrangeiros nos países com normas restritivas, que constituem a expressiva maioria dos Estados.

Qualquer que seja a dimensão da migração, se individual, familiar ou feita em grupos, ou se o deslocamento se dá em âmbito internacional ou interno, fluxos migratórios são comumente promovidos por pressão por emprego, em um polo, e demanda por trabalho, no outro. Embora as migrações laborais contemporâneas se deem em razão do chamado “fator salário” ou por demanda de qualificação, a motivação econômica tem justificado os deslocamentos humanos desde os tempos pré-históricos. A América, por ocasião da chegada dos colonizadores europeus, era majoritariamente habitada por povos seminômades, tanto no sul quando no norte do hemisfério. No entanto, os milhares de europeus que vieram para a América durante o processo colonizatório migraram em razão de demandas de mercado nos seus países de origem. Estes enviam parcela de sua população para produzir, nas terras de além-mar, bens que seriam consumidos pelos compatriotas que ficaram, elemento que impulsionou, a partir do século XVI, a grande diáspora europeia às Américas e o deslocamento forçado de milhares de africanos para sua região atlântica.

Atualmente, a principal circunstância a promover os fluxos migratórios de trabalho é a demanda por produção e emprego nos países de desenvolvimento industrial e urbano avançado. A necessidade recorrente de mão de obra e a oferta diversificada de empregos que exigem menor qualificação, nos países de maior desenvolvimento e economia estável, conferem às migrações internacionais uma inarredável dimensão econômica. Mesmo quando as migrações são motivadas pelo desejo ou necessidade de qualificação profissional e desenvolvimento acadêmico e científico, o fator de impulsão é sempre econômico.

Apesar da dimensão crescente dos deslocamentos internacionais a partir da modernidade europeia e de sua peculiar dinâmica contemporânea, é possível constatar um relativo silêncio institucional acerca da questão migratória por parte dos organismos internacionais e do direito internacional. A Organização Internacional para Migrações (OIM), único

organismo especializado na matéria, tem apenas uma atuação pontual, funcionando como órgão promotor de estudos ou assessorando governos nacionais em questões relativas à política migratória. Enfim, não se constitui como um foro de negociação internacional e, por isso, tampouco possui competência normativa. Em âmbito internacional, o fenômeno é igualmente objeto de pesquisas e análises em comissões especializadas constituídas junto a órgãos permanentes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esse silêncio internacional justifica-se, juridicamente, pelo fato da questão migratória ser, ainda hoje, considerada como matéria inerente à soberania dos Estados, ao seu direito à proteção contra ameaças e ingerências estrangeiras, consideradas como um perigo à sua integridade territorial, política e cultural. O paradigma da soberania estatal determina que as leis e resoluções normativas, estas, de caráter administrativo, confirmam larga discricionariedade ao poder governamental sobre o *estrangeiro* em seu território, o que limita o controle de legalidade dos atos das autoridades migratórias feito pelo judiciário. O efeito jurídico concreto dessa concepção normativa é legitimar a interpretação e a aplicação das leis de forma sempre restritiva ao estrangeiro, o que confere ao imigrante um tratamento jurídico diferente daquele garantido ao nacional. O *estrangeiro*, nesse regime de ampla discricionariedade governamental, criteriosamente nunca consolida um direito líquido e certo à permanência, e seu efeito jurídico é inviabilizar qualquer remédio constitucional para garanti-lo, instituindo um verdadeiro estado de exceção em relação ao imigrante, ou seja, de discriminação jurídica instituída em relação ao não nacional.

Essa situação é incompatível com uma conjuntura internacional que disponibiliza comunicação e transporte em dimensão globalizada. No entanto, corresponde exatamente à racionalidade do sistema mundial de mercados, que tem promovido, desde sua inauguração, uma divisão internacional hierárquica entre capital e produção: onde está concentrado o capital há também desenvolvimento e oferta de empregos, o que, invariavelmente, estimula a busca por melhores condições de existência para aqueles que, embora seduzidos pela promessa do capitalismo, não poderiam, jamais, acessá-las (BAUMAN, 1998). Ao mesmo tempo, leis restritivas ao ingresso e à permanência de trabalhadores com baixa qualificação profissional instituem sua condição de irregularidade, a dificuldade em

obter documentos, a impossibilidade do exercício regular de seu trabalho e dos atos plenos de sua capacidade civil, promovendo, enfim, novas formas de precarização das condições de trabalho.

5. MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E PRECARIZAÇÃO PLANEJADA

As migrações globais contemporâneas são identificadas como grandes diásporas que podem ser divididas em duas fases: a primeira se inicia em meados do século XIX e se estende até meados do século XX (1840-1930); a segunda foi desencadeada a partir de 1980 e só tem ampliado seu volume nos últimos anos. No primeiro período, calcula-se que cerca de 50 milhões de europeus se dirigiram para a América, Austrália e Nova Zelândia, e a mesma quantidade de pessoas deixaram a China e a Índia para se fixar no sudeste asiático, em países africanos e em países da América Latina. Esse período foi caracterizado pelas chamadas *migrações dirigidas*, negociadas por empregadores e governos e promovidas pela necessidade de suprir a demanda de produção nas manufaturas ou em propriedades agrícolas nos países de destino. Não existia, portanto, nesse período, a figura do imigrante irregular, pois o processo de regulamentação estatal era imediato, dispensado qualquer iniciativa do imigrante (ALONSO, 2011).

Os fluxos migratórios das últimas décadas têm características diferentes: o emigrante toma a iniciativa e não busca apenas novas oportunidades, mas almeja a mudança de padrão de vida. Na escolha do país de destino, leva em consideração a diferença entre o nível de renda *per capita* deste em relação ao seu país de origem, um fator que, anteriormente, era irrelevante, tanto que os países de origem desses migrantes possuíam um índice de desenvolvimento significativamente maior do que o do país de destino. No Brasil, isso é evidenciado pelo número de imigrantes vindos da Itália, do Japão e da Alemanha.

Outro aspecto das recentes migrações é o aumento significativo do número de mulheres que tomam a iniciativa de procurar trabalho em outro país. Nos séculos XIX e XX, cerca de 75% dos imigrantes eram homens; atualmente, metade é composta por mulheres

(ONU, 2013). Em alguns países a migração feminina chega a superar levemente a masculina. São locais onde, geralmente, há oferta de trabalho em funções como a de empregadas domésticas e cuidadoras de crianças e idosos, atividades associadas ao perfil feminino, o que configura uma divisão de funções ainda baseada no gênero. Segundo o relatório de 2013 da ONU, esse fenômeno ocorre principalmente na Europa e na América Latina. Aliás, o mesmo relatório aponta que, se não fosse a predominância da migração masculina na Ásia, os índices globais sobre migração feminina já superariam os 50% estimados pelos relatórios internacionais (ONU, 2013).

Em relação ao Brasil, o fato pode ser constatado pela presença de imigrantes paraguaias e peruanas em trabalhos domésticos nas grandes capitais. No entanto, a proporção total de homens migrantes em relação às mulheres continua sendo um pouco maior nessas regiões. Segundo os dados recentemente publicados pelo *Observatório das Migrações*, os principais fluxos migratórios para o Brasil vêm do Paraguai, e nele a migração feminina é predominante. Dentre estes, das 39.252 pessoas que estavam regularmente empregadas no Brasil em 2010, 21.154 eram mulheres. O total da migração boliviana no período foi de 38.816, sendo 18.010 mulheres, portanto, número bem inferior ao de homens; em seguida, temos a imigração de argentinos: de 29.066 pessoas, apenas 12.151 são mulheres. Entre os imigrantes de origem uruguaia há um equilíbrio entre os gêneros, com 12.347 homens com emprego regular e 11.700 mulheres na mesma situação (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014).

O fato das migrações, nesse segundo período histórico (ALONSO, 2011), ocorrerem sem qualquer interveniência do Estado, e como os Estados, inclusive, em sua maioria, possuírem leis bastante restritivas à migração laboral, configura-se um cenário de incompatibilidade entre as leis migratórias e a demanda por trabalho no país de destino, promovendo a figura do imigrante ou do trabalhador “irregular”. O fato é que, a partir dos anos 50 e 60 do século passado (CALAVITA, 2010), os Estados passaram a adotar, além do paradigma da soberania e defesa nacional, o princípio da proteção ao trabalhador nacional, impondo óbices jurídicos à aco-

lhida do imigrante com menor qualificação. Tais parâmetros legais determinam uma atuação estatal discriminatória em relação aos trabalhadores *estrangeiros*, instituindo um estado de exceção de fato e de direito, em relação aos estrangeiros (AGAMBEN, 2007). O efeito dessa política é instituir, justamente, a figura dos imigrantes indocumentados, que se tornam as principais vítimas de novas formas de exploração e precarização das condições de trabalho.

Esse fenômeno pôde ser identificado através da análise do *Programa Braceros*, adotado na década de 1940, pelo governo dos Estados Unidos, para suprir as propriedades agrícolas da Califórnia com trabalhadores rurais mexicanos. O programa, embora justificado como esforço de guerra, estendeu-se até a década de 1960, quando foi interrompido por pressão política da Secretaria de Estado da Agricultura e Secretaria do Trabalho, equivalentes aos ministérios brasileiros, sob argumento de que o papel do Estado deveria ser o de proteção do trabalhador rural norte-americano, prejudicado pelos acordos de migração com o México. No entanto, o estudo de Kitty Calavita demonstrou que somente a partir da interrupção dos programas governamentais, é que se intensificou a importação massiva, por parte de fazendeiros da Califórnia e do Texas, de trabalhadores braçais mexicanos, que, desde então, passaram a chegar e permanecer nos Estados Unidos em situação irregular e, portanto, em flagrante estado de vulnerabilidade jurídica (CALAVITA, 2010).

No Brasil, até 1930, as migrações eram promovidas por políticas migratórias governamentais e dirigidas para regiões nas quais se necessitava da cooptação de trabalhadores estrangeiros, o que resultava na inexistência da imigração irregular: bastava ao imigrante se apresentar ao órgão público competente para receber a documentação hábil a sua permanência e existência civil no país. A constituinte de 1933 inicia a imposição de restrições estabelecendo uma quota de 2% para o ingresso anual de pessoas de nacionalidades dos imigrantes das décadas anteriores (VERÁN; NOAL; FEINSTAT, 2014).

Até então, a atuação governamental atendia a uma demanda empresarial, e as leis elaboradas, invariavelmente, por deputados

representantes dos empresários rurais e urbanos. Apesar da interrupção das políticas migratórias governamentais, o que restou evidente é que, nos Estados Unidos, não cessou a demanda por trabalhadores braçais por parte de fazendeiros do Texas e da Califórnia, que passaram a promover, por conta própria, a vinda de trabalhadores mexicanos. Apesar disso, as leis nacionais tornaram-se cada vez mais restritivas, apesar do fluxo contínuo de trabalhadores, especialmente para os Estados Unidos da América, Estados da União Europeia e Japão, o que fez surgir e aumentara, nos países de destino, o número de imigrantes indocumentados, o que limita, consideravelmente, sua capacidade de agir civilmente, expondo-os a condições precárias de trabalho, à discriminação social e a achaques de agentes públicos, fatos frequentemente relatados e denunciados por imigrantes que se encontram nessa situação na cidade de São Paulo, muitos deles de origem sul-americana.¹⁰

Outro elemento inédito nas atuais migrações internacionais é a considerável expansão dos meios tecnológicos a permitir o conhecimento prévio das condições que serão encontradas no país de destino e a maior facilidade em manter as conexões familiares no país de origem. As facilidades permitidas pela internet, que são de repercussão global, e a possibilidade da comunicação instantânea e a baixo custo amenizam o peso da adaptação no país estrangeiro e a ruptura linguística e cultural com as raízes do migrante, vindo a constituir outro importante vetor de estímulo aos deslocamentos internacionais.

Como resultado, o movimento transfronteiriço de trabalhadores estabelece-se como fenômeno global de caráter crescente e contínuo, o que demanda uma mudança radical dos tradicionais paradigmas jurídicos e das ações governamentais em relação à acolhida e presença de imigrantes internacionais no território do Estado. Tratando-se de pessoas que, voluntariamente, deixam seu país de origem em razão de uma necessidade de emprego ou qualificação, e que encontram, no país de destino, esta demanda por serviço, deverão ser superados paradigmas como a da defesa da soberania e segurança nacional em relação a essas pessoas, posto que nada pese contra sua idoneidade e conduta: a princípio, são apenas trabalha-

dores. Em relação à proteção do mercado de trabalho para os nacionais, o argumento também não se sustenta, posto que a atratividade exercida pelo trabalhador estrangeiro vem, justamente, do fato de ser irregular, o que supostamente poderia representar menores encargos, salários mais baixos e, conseqüentemente, maior lucro ao empregador. A regularização do trabalho do imigrante o coloca nas mesmas condições que o nacional e esta *igualdade jurídica* é, justamente, a melhor garantia que o nacional tem em relação ao seu trabalho e a seus direitos. Portanto, uma política migratória adequada ao contexto contemporâneo exige a adoção de mecanismos adequados e eficientes de administração dos fluxos, de acolhida dos imigrantes e a rápida regularização de sua residência no país de destino.

Segundo o Relatório sobre Migrações, de 2013 da ONU, nos últimos trinta anos houve um aumento de 2,5% por ano do fluxo migratório internacional, sendo que o aumento para países desenvolvidos foi de 3,3% por ano, e de 1,7% por ano para os países em desenvolvimento, como o Brasil. As migrações que ocorrem de um país de desenvolvimento insuficiente para um país ainda em desenvolvimento, como as que se dão no âmbito da América do Sul, são identificadas, pela ONU, como migrações Sul-Sul (2013), assim também considerados os fluxos migratórios entre países asiáticos, como Índia e países árabes (BRS, 2008).

Os principais motivos para emigrar, segundo relato dos próprios imigrantes, são a baixa perspectiva de desenvolvimento pessoal no país de origem e, em contrapartida, a perspectiva de progresso no outro. Nesse aspecto, reforçando o caráter econômico das migrações internacionais, as características demográficas dos países envolvidos, como vimos, são significativas para o estabelecimento do fluxo migratório. Os países que possuem população envelhecida não sofrem tanta pressão por empregos como nos países de população jovem; além disso, um grande número de pessoas acima da idade ativa significa pressão no sistema previdenciário e de saúde, o que demanda a necessidade de trabalhadores mais jovens e regularmente empregados, que sejam suficientes para manter a estabilidade dos serviços de previdência e saúde pública.

Além das questões econômicas, que são predominantes na decisão de migrar, a situação política no Estado emissor também é fator de emigração, principalmente quando representa restrição a direitos civis e sociais. Sob esse aspecto, a ONU apresenta uma observação que merece destaque: dos 192 Estados reconhecidos pela sociedade internacional, 140 possuem regimes democráticos, um índice que, a princípio, parece bastante animador. Entretanto, o relatório oficial destaca dados interessantes: em 100 desses Estados há sérias restrições a direitos civis, 70 deles possuem alto índice de corrupção pública e privada, enquanto outros 30 encontram-se envolvidos em conflitos armados (ONU, 2013). Enfim, a ONU confirma que são apenas democracias formais, democracias em estado de exceção democrática (AGAMBEM, 2007)

A motivação política, entretanto, não se sobrepõe às questões econômicas envolvidas na decisão de migrar, posto que sejam pontuais. Atualmente, quando se identificam questões políticas, o deslocamento toma aspecto de refúgio, de busca de proteção em outro Estado, configurando, portanto, para o Estado, uma obrigação de acolher, em face da grave violação aos direitos humanos a que estão submetidos os refugiados de guerra e as vítimas de perseguições. Aliás, dos Estados em guerra provém um volume de cerca de 40 milhões de pessoas em deslocamento, o que evidencia uma profunda crise humanitária de extensão global. No entanto, essa migração não pode ser confundida com o deslocamento que se dá em busca de trabalho e qualificação, um elemento característico do sistema mundial de mercados estruturado em uma divisão internacional do capital e da produção entre os Estados. Se esta divisão estrutural era, nos séculos anteriores, intuída pelos *teóricos materialistas* de então, atualmente temos o direito internacional comercial e financeiro, além das instituições regionais de integração, a evidenciá-las.

6. DESIGUALDADE ECONÔMICA E MOTIVAÇÃO PARA MIGRAR

Diferentemente das migrações do século XIX, até meados do século XX, quando os fluxos migratórios provinham de regiões de capitalismo desenvolvido para regiões de desenvolvimento inexistente ou precário, as migrações contemporâneas provêm de Estados economicamente vul-

neráveis para os de desenvolvimento econômico avançado. Ocorre que, no último século, a acumulação e concentração do capital fez aumentar, significativamente, as disparidades econômicas entre o país de origem e o de destino.

No início do século XX, apesar de condições históricas próprias, o desequilíbrio econômico entre o Estado emissor e receptor de migrantes era menor do que a desigualdade real nestas primeiras décadas do século XXI, entre os países centrais, recordistas no recebimento de fluxos migratórios, e os periféricos, de onde provém a migração laboral. Há cem anos, o Produto Interno Bruto (PIB) no país de origem era, em média, três vezes maior do que o do país de destino. Atualmente, a média do desequilíbrio econômico entre o país emissor e receptor chega a ser, em alguns casos, de vinte vezes o valor do PIB (ALONSO, 2011)¹¹. O Estado receptor, em razão de um projeto político de ocupação do território ou de arregimentação de mão de obra, garantia facilidades ao migrante de acesso a terra ou ao trabalho, fenômeno marcante tanto no continente americano quanto no sudeste asiático, regiões para onde se dirigiam os principais fluxos migratórios nessa primeira fase das migrações contemporâneas.

O desenvolvimento capitalista nessas regiões receptoras está relacionado às migrações internacionais, o que tem suscitado questões acerca da relação entre os deslocamentos humanos e o desenvolvimento econômico nos países receptores. Atualmente, o principal destino migratório, diferentemente do passado, são os países centrais à economia mundial, identificados como os Estados-Membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹².

Quanto ao país emissor de trabalhadores, no polo oposto, as investigações buscam determinar se a saída de pessoas em idade ativa pode levar à perpetuação do subdesenvolvimento. Nesse sentido, a vantagem econômica é exclusiva do país que recebe a imigração, em detrimento do país de origem do emigrante, que fica desfalcado de recursos humanos para promoção do desenvolvimento local. Esses aspectos são analisados e identificados como *braindrain*, fenômeno que implica na saída de trabalhadores qualificados para centros econômicos que lhes possam oferecer ocupações e oportunidades de desenvolvimento profissional. Uma promessa que, en-

tretanto, não se cumpre.

Em situações onde está presente uma grande diferença econômica entre o país emissor e o receptor, a migração pode representar, de fato, um ganho significativo para aquele que tomou a decisão de migrar, o que pode ser confirmado com sua inserção no mercado de trabalho e participação ativa na economia do Estado de acolhida. Dados compilados pela ONU, combinados com aqueles analisados no âmbito do Banco Mundial, relativos às remessas financeiras ao país de origem, demonstram que a média de aumento salarial do imigrante é na ordem de U\$ 15.000/ano, ou seja, de mais de U\$ 1.000/mês em relação ao que ganhava no país de origem (ALONSO, 2011). Contribui para esse ganho as facilidades, atualmente disponíveis, em planejar e calcular os riscos envolvidos no seu projeto.

Outro fator de estímulo à migração são os relatos positivos dos primeiros migrantes que viveram a experiência. O contato entre eles e seu grupo social estabelece redes sociais de apoio que facilitam os primeiros meses do recém-chegado ao país estrangeiro, propiciando uma melhor adaptação e inserção no mercado de trabalho. Esse fenômeno é recorrente e frequentemente relatado por pessoas provenientes dos Estados fronteiriços ao Brasil que, no curso da última década, especialmente nos últimos cinco anos, têm se estabelecido no entorno da cidade de São Paulo e, mais recentemente, se dirigido também para cidades do interior paulista.

Apesar do aumento do fluxo migratório para o Brasil na última década, os dados demonstram o quanto ele é insignificante quando comparado aos países tradicionalmente de destino. O relatório da ONU de 2013 reporta que, dos atuais 232 milhões de imigrantes internacionais, ou seja, pessoas que vivem fora do seu país de origem, 72 milhões estão na Europa, 71 milhões na Ásia, 53 milhões na América do Norte. Na América Latina e Caribe estão apenas 8,5 milhões de migrantes (ONU, 2013).

Isso ocorre, justamente, em razão de uma demanda natural, nesses países, por imigrantes — uma necessidade decorrente do desequilíbrio entre o número de pessoas inativas, que tende a ser superior em relação à população ativa e empregada. Esse desequi-

lívrio resulta em insustentável pressão sobre o sistema previdenciário, mantido pela contribuição dos trabalhadores regularmente empregados. Prognósticos atuariais informam que, de 1995 a 2050, a Europa necessitaria do ingresso de 2,7 milhões de imigrantes por ano para manter o sistema previdenciário em razoável equilíbrio (ALONSO, 2011).¹³

Por outro lado, regiões de desenvolvimento capitalista relativo ou insuficiente tendem a possuir populações jovens, com forte demanda social por educação e emprego, mas, nem sempre, escolas e trabalho suficientes para atendê-los. Esse é o perfil de pessoas propensas a tomar decisões que importam em mudanças significativas de vida. A maioria dos migrantes estão, justamente, nessa faixa etária, estabelecendo-se uma das conexões capazes de explicar os fluxos migratórios da contemporaneidade.

O recente Relatório das Nações Unidas sobre Migrações Internacionais demonstra que os fluxos com destino aos centros de desenvolvimento, na América Latina, ainda são irrisórios quando comparados com aqueles dirigidos a países da Europa, Ásia e aos Estados Unidos. Os dados são confirmados pelo relatório *Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro* produzido pelo ObMigra. O relatório confirma que apenas 0,3% da população brasileira é constituída por estrangeiros (CAVALCANTI; TONHATI, 2014). Mesmo considerando que os imigrantes *indocumentados* não constam nas bases de dados utilizadas nas pesquisas realizadas, os estrangeiros no Brasil não representam sequer 1% da população, tanto que as recentes migrações para o Brasil não foram consideradas e computadas nos últimos estudos realizados pelas Nações Unidas.

A predominância do caráter regional dos deslocamentos migratórios internacionais foi um dos aspectos descritos no relatório da ONU e que pôde, igualmente, ser constatado em pesquisa empírica subsidiada pela FAPESP e empreendida pelo GEMTE¹⁴, realizada com imigrantes e suas associações de apoio, no estado de São Paulo. Posteriormente, o mesmo caráter foi confirmado pelos dados apresentados pelo ObMigra, em outubro de 2014.

Quando perguntado ao imigrante sul-americano os motivos

para escolher o Brasil como país de destino, menciona-se, invariavelmente, a proximidade geográfica. Não poderia ser diferente, posto que as distâncias menores ampliam a disponibilidade de transporte e diminuem o custo da viagem. O fato já tinha sido identificado em pesquisa anterior também realizada no âmbito das Nações Unidas (ALONSO, 2011): em 60% das entrevistas feitas com imigrantes, o custo do transporte e a facilidade de acesso ao país de destino aparecem como variáveis significativas ao empreendimento migratório.

Outro fator de estímulo é a semelhança linguística e de costumes. Nesse aspecto, a identidade religiosa é fortemente considerada: seis em cada dez migrantes levam em consideração, na sua escolha, os países com a mesma língua e religião.

A escolaridade adquirida no país de origem e a capacidade de poupança do imigrante são, igualmente, condições imprescindíveis ao sucesso do empreendimento. Dados de 2010, também das Nações Unidas (ALONSO, 2011), demonstram que a proporção daqueles que possuem ensino universitário completo, na população de imigrantes no país de destino, é sempre maior que a porcentagem de pessoas com ensino superior na população do país de origem, sinalizando que os melhores formados são os mais propensos a sair. Esse índice traduz elementos preocupantes, pois indica, para o país de origem, a perda do investimento feito na formação educacional do emigrante. Há também perda pessoal para o migrante, quando se instala no país de destino, pois ali não poderá exercer as habilidades adquiridas em sua formação profissional, posto que o imigrante vá, certamente, encontrar, no país de destino, grande dificuldade em obter o reconhecimento de seu diploma. Todos os Estados inibem, ao portador de diploma estrangeiro, a prática de funções compatíveis com sua qualificação, desperdiçando, até mesmo em seu proveito, habilidades que ficam perdidas.

Nesse sentido, apresentamos dados do primeiro relatório do ObMigra, divulgado em 22 de outubro de 2014. A pesquisa realizada em bancos de dados do RAIS permitiu identificar o perfil dos imigrantes inseridos no mercado de trabalho formal: são predominantemente homens, com idade entre 20 e 49 anos, possuem

escolarização entre os níveis médio e superior. O relatório confirma que, apesar da maioria dos imigrantes ser escolarizada, é comum estarem empregados em funções fora de sua área de formação (CAVALCANTI, 2015).

A I Conferência Nacional para Migração e Refúgio (COMIGRAR), realizada em 2013 e 2014, evidenciou a urgência dos imigrantes pelo reconhecimento de diplomas e títulos obtidos no estrangeiro, condição que lhes permitiria ingressar no mercado de trabalho em condições reais de igualdade com brasileiros.¹⁵

As conferências resultaram em um caderno de propostas que apresenta um exaustivo diagnóstico da situação do imigrante internacional no Brasil (BRASIL, MJ, 2014). O teor dessas proposições evidencia o *estado de exceção* de direitos a que estão submetidos os imigrantes laborais no Brasil, efeito jurídico do Estatuto do Estrangeiro vigente. Como o próprio nome indica, o *Estatuto* (Lei 6.815/80) é um diploma legal anacrônico frente ao contexto mundial contemporâneo, pois impede que o imigrante seja reconhecido como um trabalhador, ao mesmo tempo que promove a figura do *indocumentado*, conferindo-lhe o *status* de *desigual*, do que é excluído do sistema geral de direitos (AGAMBEN, 2007). É o que tem ocorrido, inclusive, com os originários dos Estados que ratificaram os Acordos de Residência do Mercosul de Estados Associados, voltados à formação de uma zona de livre circulação de trabalhadores na América do Sul.

Acompanhamos especialmente as reuniões realizadas na cidade de São Paulo, que tornaram possível o delineamento de políticas públicas necessárias a suprir as necessidades relatadas. As propostas apresentadas pelos imigrantes apontam, igualmente, a urgência de mudanças legislativas, sem a qual não haverá efetiva garantia de direitos aos trabalhadores imigrantes no Brasil.

A presença majoritária de pessoas em idade ativa nos recentes fluxos migratórios para o país não pode representar um desperdício de qualidades profissionais, em um Estado que demanda por desenvolvimento. Criar as condições necessárias à formalização do em-

pregado e ao aproveitamento de suas habilidades evita, inclusive, prejuízos estatais. O prejuízo para o Estado receptor não é apenas relativo à qualificação da pessoa, mas também o que seu trabalho representa no financiamento de serviços e previdência pública, por exemplo. Quem ganha com o trabalhador que sai do seu país de origem para se tornar um indocumentado no lugar de destino é, exclusivamente, o empresário inescrupuloso.

Esses aspectos das migrações contemporâneas evidenciam a necessidade de novos paradigmas normativos, em face de um contexto global que facilita, irreversivelmente, os deslocamentos transfronteiriços. Aos Estados cabe administrar esses fluxos com políticas efetivas e capazes de superar distorções que representam prejuízos tanto ao Estado quanto à pessoa do imigrante. Instituições jurídicas não podem ser fundadas em paradigmas que levam a precarização e marginalização de direitos, ou à perda de direitos adquiridos no longo percurso da formação necessária a desenvolver habilidades profissionais trazidas pelos imigrantes.

Como consequência, mesmo quando a migração apresenta vantagens para o imigrante, como aumento do seu ganho salarial, ela ainda acontece em um ambiente jurídico onde prevalecem regimes diferenciados de acesso ao trabalho entre nacionais e estrangeiros. Leis restritivas também promovem extrema vulnerabilidade das condições de trabalho, especialmente em relação àqueles que se encontram em situação irregular no país, o que tem tornado possível o surgimento de regimes de trabalho análogos à escravidão.

A dificuldade de obter a validação de títulos estrangeiros, queixa suscitada principalmente por imigrantes sul-americanos e africanos, resulta na precarização do trabalho migrante e consolida um círculo vicioso de exploração e de desigualdade, efeitos incompatíveis com o sistema de garantias individuais e sociais estabelecidos por um Estado Democrático de Direito. Um sistema jurídico restritivo corresponde, entretanto, ao interesse do mercado, voltado ao lucro e à acumulação, e consolida a divisão internacional do trabalho, categorias centrais ao capitalismo e *modus operandi* do sistema mundial de mercados.

7. IMIGRAÇÃO, GÊNERO E PRECARIZAÇÃO

Em relação às migrações contemporâneas, um aspecto que já havia sido destacado nos relatórios dos organismos internacionais relativos aos fluxos Sul-Sul (ONU, 2010, 2013), e posteriormente confirmados nos dados relativos às imigrações regionais sul-americanas, referem-se à predominância de pessoas originárias de países com profunda desigualdade social, com grande concentração de renda em um polo e expectativas de mobilidade social bastante reduzidas no outro.

Nessas situações, a estratégia migratória para países com maior desenvolvimento também segue um padrão, que pode ser identificado por elementos objetivos, como a frequência de comunicação com o país de origem e o envio de remessas financeiras: geralmente emigra apenas um membro da família, que, na organização do grupo familiar, pode ter uma função específica, como, por exemplo, atingir determinada meta de poupança para viabilizar um pequeno negócio, financiar a construção de uma casa ou financiar o estudo dos filhos no país de origem.

Essa estratégia é característica nos primeiros emigrados, que irão estabelecer a rede de contato que facilita a vinda de outras pessoas de sua comunidade. A existência dessas redes sociais e familiares constitui um dos ativos migratórios mais importantes, pois estimula o deslocamento laboral de determinada população. É o que tem ocorrido com os bolivianos que vem para o Brasil, especialmente para a região da Grande São Paulo.

O desequilíbrio econômico decorrente de relações desiguais de produção e, em consequência, da capacidade de acumulação de capital, tanto em âmbito nacional como internacional, leva a uma divisão internacional do trabalho e à existência de regiões com alto desenvolvimento econômico e grande oferta de emprego, tanto em funções complexas, que requerem alto grau de especialização, quanto em funções que podem ser exercidas sob forma de relações arcaicas e precarizadas de trabalho. No senso comum, a palavra *imigrante* está relacionada com os trabalhadores dessa segunda categoria: o imigrante é aquele que está sujeito a uma situação de exploração do trabalho.

Os autores que escreveram sobre migrações internacionais, no século XIX, preferiam o uso da palavra *estrangeiro* para designar as pessoas que cruzavam as fronteiras de seu Estado para se estabelecer e trabalhar em outro. A predominância do termo *migrante* para designar aquele que empreende deslocamentos transfronteiriços é mais recente. Nos estudos espanhóis, o termo *estrangeiro* era utilizado, de forma genérica, para todos aqueles identificados como não nacionais, enquanto o termo *imigrante* estava, frequentemente, relacionado ao espanhol que exercia um trabalho de baixa renda em fábricas de países industrialmente desenvolvidos como a Alemanha, França, Holanda e Suíça. Diferentemente dos rentistas britânicos que se fixavam na Espanha para ali desfrutar sua aposentadoria ou renda, que não eram identificados como imigrantes (DUTRA, 2013, p. 38).

A Convenção Internacional sobre a Proteção de Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral da ONU, vigente desde 1º de julho de 2003, respaldo essa ideia ao reconhecer, expressamente, a vulnerabilidade dos imigrantes, em especial daqueles que se encontram em situação irregular, fator que aprofunda sua hipossuficiência em relação aos demais imigrantes no mesmo país.¹⁶

Nesse quadro de instabilidade e de obstáculos objetivos ao acesso a direitos, os estudos recentes sobre migrações femininas, que, em âmbito global, já ultrapassam 50%, identificam situações de vulnerabilidade ainda mais sensíveis. A análise das motivações e das funções exercidas pelas mulheres migrantes no país de destino, e sobre suas condições de trabalho, identifica tais situações de precariedade. No Brasil, temos estudos, de Délia Dutra, com empregadas domésticas peruanas, em Brasília (DUTRA, 2013), e os de Helena Hirata com imigrantes brasileiras na França (HIRATA, 2007). Sobre a migração de mulheres mexicanas para os Estados Unidos e Espanha, mencionamos o trabalho coordenado por Martha Judith Sánchez e Immaculada Serra (SANCHEZ; SERRA, 2013). Essas pesquisas demonstram a forma como o imigrante, em geral, é apropriado no seu trabalho, em especial, as mulheres.

Se por um lado a migração feminina torna-se uma opção e uma possibilidade concreta de ganho salarial em razão da oferta de trabalhos domésticos nos países desenvolvidos (HIRATA, 2009), por outro lado o exercício, por essa mulher, das mesmas funções que exercia no país de origem, ou até mesmo o rebaixamento de seu *status* são condições a limitar ou mesmo impedir que desenvolvam novas habilidades e aptidões no país de destino. Portanto, mesmo considerando o ganho salarial, a migração feminina não representa uma mudança significativa de perspectiva de vida para aquelas que migram para desenvolver um trabalho igualmente precarizado no país estrangeiro.

Na pesquisa desenvolvida na França com mulheres imigrantes, Helena Hirata analisa os fatores que indicam a precarização do seu trabalho: a intensificação do ritmo de trabalho, seu exercício em tempo parcial e a baixa qualificação exigida, condições que servem como justificativa para salários baixos, pagos muito aquém do piso salarial dos trabalhadores empregados em turno completo. Na França, essas medidas legais atingem tanto empregados nacionais quanto estrangeiros, entretanto, estes últimos, mesmo quando em situação de trabalho regular, não têm o mesmo poder de mobilização e reivindicação dos trabalhadores nacionais.¹⁷ Quanto aos trabalhadores migrantes em situação irregular no país de destino, o trabalho precário significa, de fato e de direito, a ausência completa de proteção social e a configuração de um estado de exceção de direitos.

Além do trabalho doméstico no Brasil, mulheres migrantes sul-americanas também são empregadas nas oficinas de costura na Grande São Paulo (capital e cidades do entorno) que, atualmente, é também exercido sob forma de produção familiar, em regime de trabalho administrado pelos próprios imigrantes, pois tem crescido o número de oficinas cujo empresário e trabalhadores são todos da mesma origem. Mesmo nesses locais, o trabalho pode ser exercido em condições insalubres e perigosas, e, frequentemente, à margem dos direitos estabelecidos pelas leis nacionais, embora toda a produção dessas oficinas seja destinada a grandes lojas e marcas multinacionais, demonstrando a internacionalização das condições

em que se exerce a produção manufatureira no momento atual do sistema capitalista. De fato, esse modelo não é exclusivo do Brasil, posto que adotado em diversos países que fornecem trabalhadores para grandes marcas. O caso da Nike, na Tailândia, é paradigmático, embora tenha sido um dos poucos com repercussão internacional (BSR, 2008).

Grande parte dessas pequenas oficinas familiares, que abastecem o mercado mundial de confecções, está situada em países da Ásia e América Latina, e nelas utiliza-se, em grande parte, a mão de obra imigrante. No caso do Brasil, pessoas provenientes do Paraguai, Bolívia e Peru e, segundo notícias recentes, também haitianos, têm sido identificadas, em fiscalização do Ministério Público do Trabalho, exercendo, em condições análogas às de escravos, o trabalho de costureiros em oficinas de São Paulo (WROBLESK, 2014).

Em relação a essa tipologia, alguns elementos devem ser considerados para que possamos diferenciar o trabalho análogo ao escravo, fenômeno descrito nos países em desenvolvimento, da precarização das relações de produção, fenômeno identificado nos países desenvolvidos. No primeiro caso, a situação flagrada envolve o limite ao direito de ir e vir, que pode se traduzir na retenção de documentos, na constituição de “dívidas” com o empregador, na ausência ou demora injustificável de pagamento de salário, o que geralmente vem associado a condições precárias de acomodação e alimentação. No caso de relações de trabalho precarizadas, elas se estabelecem por meio de leis, convenções de trabalho ou contratos firmados entre empregadores nacionais e trabalhadores migrantes, que podem ser intermediados por agências de cooptação de estrangeiros.

Em relação aos trabalhadores originários da Bolívia, do Peru e do Paraguai, sociedades onde a estratificação é fortemente marcada por critérios étnicos, é comum encontrarmos um “ajustamento” às formas de trabalho familiar exercido no país de origem, e não raro há, por parte dos próprios imigrantes, a defesa das condições de trabalho a que estão submetidos, quando comparadas àquelas que já experimentavam, ou tinham como perspectiva, no país de origem.

Em relação às mulheres, em razão da discriminação e da invisibilidade já vividas no país natal, a adaptação às condições oferecidas no Estado receptor é ainda mais (dolorosamente) conformista e solitária (DUTRA, 2013).

No Brasil, determinadas situações de trabalho análogo à escravidão ou realizado à margem do direito nacional têm sido denunciadas na tentativa de serem corrigidas por via institucional. Nesse sentido, a atuação de órgãos de fiscalização do trabalho, vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, e órgãos do Ministério Público do Trabalho têm sido significativas quando acompanhadas de medidas administrativas para o enfrentamento da situação vivenciada pelos imigrantes, principalmente pelos irregulares e indocumentados. O problema é que as denúncias são raras e dependem da atuação dos fiscais, pois nunca são feitas pelos próprios imigrantes, intimidados por sua própria situação de vulnerabilidade.

A última década, no Brasil, tem sido marcada por uma tomada de consciência sobre o problema, por parte do governo federal e de governos locais, que passaram a implementar, nos limites de sua competência, políticas migratórias e de fiscalização das condições de trabalho do imigrante, na tentativa de adequar práticas das instituições públicas, bem como a legislação aplicável ao estrangeiro. Nesse sentido, as prefeituras de São Paulo e de Porto Alegre são referências para outras metrópoles brasileiras. Em São Paulo, foi criada, em 2013, a Coordenação de Políticas para Migrantes, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. O órgão tem desempenhado importante papel junto às comunidades imigrantes, possibilitando sua participação ativa em questões do seu interesse. Em 2014, dando continuidade a esse trabalho, foi criado, na cidade de São Paulo, o primeiro Centro de Referência de Acolhida ao Imigrante (CRAI). Além disso, a partir de então, tem sido garantido o direito de participação do imigrante em subprefeituras e órgãos deliberativos municipais, o que significa admitir ao estrangeiro, de forma inédita, o efetivo direito à participação política, embora lhe seja negado, em nível constitucional, tais prerrogativas.

No entanto, essas ações são pontuais e, portanto, insuscetíveis

ao enfrentamento de uma situação que é complexa, nova e, tudo indica, irreversível. Somente profundas mudanças legislativas e reformas constitucionais serão capazes de refundar os paradigmas sobre os quais se estabeleceram e consolidaram as formas com que o Estado brasileiro se relaciona com os trabalhadores migrantes. Os projetos de lei em debate no Congresso Nacional não parecem avançar nesse sentido.

CONCLUSÃO

As migrações Sul-Sul, dentre as quais se inserem as realizadas entre países da América Latina, estão longe de ter a dimensão das migrações globais que, segundo os dois últimos relatórios da ONU sobre a matéria, o de 2010 e o de 2013, continuam se caracterizando por fluxos dirigidos às regiões mais desenvolvidas e assumem proporção de verdadeiras diásporas. Esses documentos reportam que países europeus e asiáticos, localizados no hemisfério norte, têm uma presença de trabalhadores migrantes na ordem de 7% a 12% em relação à população de trabalhadores nacionais. A Rússia chega a possuir uma população constituída por 16% de estrangeiros. Por outro lado, como vimos, a presença de imigrantes no Brasil não chega a 0,5%.

Mesmo assim, as notícias veiculadas pelos meios de comunicação de massa conferem às migrações para o Brasil, na última década, a dimensão de uma “invasão de bárbaros”, estrangeiros propensos ou destinados ao “delito”, ao menos no que se refere à sua situação jurídica no país, ao “delito” de permanecerem, quando indocumentados. A recente sistematização dos dados oficiais disponíveis, iniciada, principalmente, com o censo demográfico de 2010, não corrobora o alarmismo, embora as imigrações tenham, de fato, apresentado um crescimento na última década.

Para esse crescimento contribuem os Acordos de Residência firmados no âmbito do Mercosul e seus Estados Associados, que, juntamente com outros instrumentos regionais, relativos ao reconhecimento de graus escolares no ensino fundamental e no ensino médio, e de diplomas e títulos universitários, promovem a instituição de um espaço regional de liberdade de circulação para todos os fatores produtivos, dentre os quais, o trabalho.

No entanto, apesar de sua essencialidade, conferir valor do trabalho,

ou admitir a liberdade de trânsito para os trabalhadores, configurariam medidas contrárias à funcionalidade do sistema mundial de mercados estabelecido com os excedentes da exploração do trabalho e organizado segundo uma inarredável divisão internacional da produção. Nesse contexto, leis internas discriminatórias, baseadas na ampla discricionariedade do Estado e na proteção do trabalhador nacional, instituem uma situação jurídica que passa a ser atraente ao empresário ambicioso: a do trabalhador irregular, do indocumentado, figura até então inexistente na história das migrações modernas e contemporâneas. Como efeito dessa política normativa, exacerbam-se, com a conivência do Estado, formas de precarização das relações de trabalho, a ponto de recriar novos modelos de escravidão.

Para enfrentar essa situação, o governo brasileiro tem procurado se instrumentalizar com dados levantados em pesquisas empíricas e por meio de conferências realizadas com a participação direta de imigrantes e associações de apoio. Enquanto essas iniciativas tem sido tomadas no âmbito administrativo, no Congresso Nacional encontra-se em trâmite dois projetos de lei e um projeto de emenda constitucional sobre a matéria: o PL 5655/2009, de iniciativa do governo federal, foi encaminhado pelo Ministério da Justiça; o PL 2516/2015, de iniciativa do senador Aloysio Nunes Ferreira, foi aprovado em primeira votação no Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados; e o PEC 25/12, que institui a capacidade eleitoral ativa e passiva do imigrante nas eleições municipais.

Neste cenário de debates e de consulta popular foi possível descortinar parte da realidade imigrante, no Brasil, e ficou evidente sua segregação em relação ao sistema de direitos fundamentais, constitucionalmente estabelecidos, e até sua dificuldade em regularizar sua situação no país, mesmo quando originário de Estados signatários dos Acordos de Residência.

Esta inefetividade é o resultado de leis e práticas administrativas fundadas em paradigmas arbitrários, como o da soberania absoluta do Estado, em relação aos estrangeiros, e o da proteção ao trabalhador nacional, estabelecendo regimes discriminatórios aos trabalhadores migrantes. As consequências de um ordenamento desse tipo, não apenas no Brasil, mas em todos os Estados cuja legislação estabelece obstáculos à regularização e integração do trabalhador imigrante ao mercado regu-

lar de trabalho, é a instituição de um verdadeiro regime de exceção de direitos, que tem como efeito a exploração, até o limite, do trabalho do imigrante internacional.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Jose Antonio. *International Migration and Development: A review in light of the crisis*. Washington D.C: United Nations, 2011. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp_background_papers/bp2011_11e.pdf>. Acesso em 18 fev. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. RJ: Jorge Zahar, 1998.

BONASSI, Margherita. *Canta, América sem fronteiras: imigrantes latino-americanos no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2000.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMIGRAR. *Caderno de Propostas*. 2014. Disponível em: <<http://www.participa.br/comigrar/destaques/caderno-final-de-propostas-da-comigrar#.VXciOv6MJOI>>. Acesso em 8 jun. 2015.

BRASIL. Lei 6.815/80, que define o Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 07.mar.2016.

BRASIL. Acordo Bilateral sobre Regularização Migratória. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF-8080812D0A02C0012D0DF379886073/acordo.pdf>>. Acesso em: 07mar.2016.

BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY. *Business International Labor Migration: A Responsible Role for Business*, 2008. Disponível em: <http://www.bsr.org/reports/BSR_LaborMigrationRoleforBusiness.pdf>. Acesso em 07. Mar.2016.

CALAVITA, Kitty. *Inside de State: the Bracero Program, immigration, and the I.N.S*. New Orleans: Quid Pro Books, 2010.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tania. *A inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro*. Brasília. Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/obmigra/imigracao/>>. Acesso em 07 mar.

2016.

DOCQUIER, Frederic; MARFOUK, Abdeslam. 2006. *International Migration by Education Attainment 1990 – 2000*. En *International Migration, Remittances, and the Brain Drain*, ed. Caglar Özden y Maurice Schiff, 151–99. Palgrave Macmillan: Nueva York; y el Banco Mundial: ciudad de Washington.

DUTRA, Delia. *Migração Internacional e Trabalho Doméstico: mulheres peruanas em Brasília*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

HIRATA, Helena. *A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho*. *Sociologias*, n. 21. Porto Alegre, Jan./June 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222009000100003&script=sci_arttext>. Acesso em 15 mar. 2015.

OLIVEIRA, Dalmo Junior Gomes; GONÇALVES, Charles Alves; RAMOS FILHO, Eraldo da Silva. *Problematizando a Integração Regional: As conexões entre a Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA) e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Brasil*. *Revista IDeAS*, v. 7, n. especial, p. 260-304, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 17 fev. 2016.

_____. *Protocolo de 1967 a Convenção Relativa aos Refugiados*. In:

OCDE. *Fluxos de pessoas, dinheiro, ideias*. Perspectivas econômicas para a América Latina: 2010. Cap. 1; p. 69-79. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=QSnWAgAAQBAJ&pg=PA142&lp-g=PA142&dq=uniaio+europeia+impacto+migracoes+previdencia&source=bl&ots=IWuoCEq0kr&sig=hMQSECgvQPI0qIG9Pp4DzvX5Zmk-&hl=en&sa=X&ved=0CDUQ6AEwA2oVChMI-a-Hw6mByAIVxZWACH-0jNp5#v=onepage&q=uniaio%20europeia%20impacto%20migracoes%20previdencia&f=false>>. Acesso em 17 set. 2015.

_____. *International Migration Report*. 2013. Disponível em <http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/migration/migrationreport2013/Full_Document_final.pdf>. Acesso em 26 mar. 2015.

RATHA, Dilip; MOHAPATRA, Sanket; SILWA, Ani BA. *Datos sobre mi-*

gración y remessa. Washington D.C: Banco Mundial, 2011. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTPROSPECTS/Resources/334934-1110315015165/Factbook2011Spanish.pdf>>. Acesso em 17 set. 2015.

STIGLITZ, Joseph. *Globalização e seus malefícios: a promessa não cumprida de benefícios globais*. Rio de Janeiro: Futura, 2002.

TODOROV, Tzetán. *A conquista da América: a questão do outro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2010.

VERAN, Jean-François; NOAL, Débora da Silva; FAINSTAT, Tyler. Nem Refugiados, nem Migrantes: A Chegada dos Haitianos à Cidade de Tabatinga (Amazonas). *Dados*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, p. 1007-1041, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582014000401007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 fev. 2016.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Capitalismo histórico e civilização capitalista*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

_____. *World-Systems analysis: an introduction*. 5. ed. Duhram: Duke University, 2007. p. 23-59.

WROBLESK, Stefano. Fiscalização resgata haitianos escravizados em oficina de costura em São Paulo. *Repórter Brasil*. 22.08.2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/08/fiscalizacao-resgata-haitianos-escravizados-em-oficina-de-costura-em-sao-paulo/>>. Acesso em 26 mar. 2015.

Notas

1 Os imigrantes sul-americanos no Brasil são provenientes da Bolívia, Peru, Chile, Paraguai e Colômbia, principalmente. O fato, constatado empiricamente, foi confirmado pelos resultados parciais de pesquisas realizadas pelo Observatório das Migrações (OBMIGRA) nas bases de dados da RAIS junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, divulgados em novembro de 2014. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014)

2 Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, de 1951, e o Protocolo sobre Refúgio, de 1967.

3 Convenção sobre o Estatuto do Refugiado (1951): “Art. 1º - Definição do termo ‘refugiado’ A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhe-

cida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

4 Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado (1967): “Art. 1. Disposições Gerais §1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir. §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “... como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.”

5 Lei 9474/97. Estatuto do Refugiado. Art. 1. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitada, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

6 Dados disponíveis em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em 18 fev. 2016.

7 Dados disponíveis em: < <http://acesso.mte.gov.br/obmigra/home.htm>>. Acesso em 18 fev. 2016.

8 Dados disponíveis em: <<http://www.iirsa.org/>>.

9 Segundo os dados de 2009 do Banco Mundial, os países com maior proporção de imigrantes são os EUA, que possuem cerca de 43 milhões de imigrantes; o segundo é a Federação Russa, com 12 milhões de imigrantes; a Alemanha, o terceiro, com 11 milhões. Arábia Saudita, Canadá, Espanha, França e Reino Unido possuem cerca de 7 milhões de imigrantes, seguidos pela Austrália, com 6 milhões. Na Itália, o número é de três milhões de imigrantes. Índia, Japão, Suíça e Países Baixos, cerca de dois milhões. (Banco Mundial WBO, 2011, p. 14)

10 A pesquisa acompanhou imigrantes e associações de imigrantes entre 2012 e 2014, por meio de participação em audiências públicas, simpósios e, finalmente, nas conferências oficiais e livres realizada no âmbito da I Conferência sobre Imigração e Refúgio, promovida pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2013 e maio de 2014.

11 Alonso cita o exemplo do Zimbábue e da Libéria, que possuem um PIB bastante inferior ao dos Estados Unidos (respectivamente, 267 e 140 vezes menor).

12 Organismo internacional instituído em 1961 por Estados europeus e composto, atualmente, por 34 membros que se comprometem a adotar a democracia representativa e o livre mercado como paradigmas jurídicos e econômicos para o desenvolvimento.

13 Esse volume representa apenas 0,75% do total da população originária local,

desconstruindo a ideia de que a imigração descaracteriza a cultura local e ameaça a integridade da nação.

14 Grupo de Estudos Migratórios e de Extensão com Trabalhadores Estrangeiros, sediado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP.

15 A Comigrar foi promovida pelo Ministério da Justiça, em parceria com a Organização Internacional para Migrações (OIM), com o objetivo de levantar um diagnóstico sobre a situação migratória no Brasil, trazendo à luz uma realidade encoberta pelo manto da insegurança decorrente de uma situação irregular ou precária no país. Foram realizadas conferências em todo o país, com a presença de imigrantes, refugiados, representantes de associações de acolhida e apoio, pesquisadores acadêmicos, membros do Ministério da Justiça, especialmente da Secretaria Nacional de Justiça e Departamento do Estrangeiro, além de membros da Defensoria Pública da União. Foi organizada sob forma de diversas plenárias, denominadas Plenárias Municipais, quando promovidas por órgãos públicos locais; Plenárias Livres, quando de iniciativa de associações civis de apoio a imigrantes; Conferências Virtuais, utilizadas principalmente pelos brasileiros fora do país e membros da DPU, em face de sua atuação em âmbito nacional.

16 Preâmbulo da convenção: “Considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devido, nomeadamente, ao seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego”.

17 No Brasil, a Constituição de 1988 garantiu ao imigrante o direito à associação, mas o seu direito à sindicalização continua proibido, nos termos do Estatuto do Estrangeiro. CF. Art. 5º, XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. LEI 6815/80. Art. 106. É vedado ao estrangeiro: [...] VII — participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [...] Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.